

DECRETO N.º 1.954 - DE 18 DE JANEIRO DE 1913
(DOE 21-23/01/1913)

Dá regulamento à Lei n.º 1.235, de 6 de novembro de 1911.

O Governador do Estado, usando da autorização concedida pela Lei n.º 1.235, decreta:

Art. único - A Lei n.º 1.235, de 6 de novembro de 1911, será executada na conformidade do seguinte Regulamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1913.

JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO

REGULAMENTO

QUE DA EXECUÇÃO À LEI N.º 1.235, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Dispõe sobre o registro e concessão de terras devolutas nos municípios de Souzel e Altamira acima do rio Tucuruí e da cachoeira Itamaracá até os limites de Mato Grosso.

CAPITULO I

Art. 1º - As terras do Estado situadas nos municípios de Souzel e Altamira, a começar do rio Tucuruí para cima, na margem esquerda, e da cachoeira Itamaracá, na margem direita até os limites do Estado de Mato Grosso, que, ocupadas com cultura efetiva e morada habitual na data do presente Regulamento, não se acharem nas condições de legitimação ou revalidação, devendo, por isso, serem tidas como devolutas em conformidade das leis em vigor, poderão ser concedidas aos atuais ocupantes, a título de posse gratuita, uma vez que não excedam em extensão a área de 4.356 hectares, quer sejam os terrenos de lavoura ou campos de criação, quer de seringais ou cauchais.

Art. 2º - A concessão a que se refere o artigo precedente far-se-á por simples título de posse emitido em virtude do registro da declaração do ocupante, uma vez preenchidas as formalidades estabelecidas no capítulo II deste Regulamento.

Art. 3º - Uma vez legalizada a posse do atual ocupante por meio do título de concessão de que trata o artigo anterior, poderá ele requerer ao Governo do Estado a concessão a título de compra e venda, com uma redução de 50% dos preços da lei, dos terrenos de seringais ou cauchais que se acham contíguos, não excedentes de uma área máxima de 15.000 hectares.

Parágrafo único - Ao ocupante, quando não prefira adquirir os terrenos devolutos contíguos, é facultado o direito de escolher outros terrenos de seringais e cauchais, com a mesma vantagem de redução dos preços, contanto que se achem situados nos limites territoriais a que se refere o presente Regulamento, e que a área máxima correspondente não exceda jamais de 15.000 hectares.

Art. 4º - Dentro dos limites territoriais a que se refere este Regulamento é facultada a ocupação e cultivo dos terrenos de lavoura e campo de criação do Estado, sem que incorram os ocupantes na penalidade estabelecida por lei contra invasores de terras devolutas, uma vez que dentro do primeiro ano de ocupação requeira o ocupante a respectiva concessão ao Governo, a título gratuito se a área possuída não exceder de 300 hectares, e com redução de 50% dos preços da lei, se a área ocupada for superior.

Art. 5º - Em identidade de condições serão aplicáveis as disposições dos artigos precedentes aos ocupantes de terras devolutas dos municípios de São João do Araguaia e Conceição do Araguaia, sujeitos às formalidades prescritas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Art. 6º - Para obter o título de posse a que se refere o art. 2º deverá a parte interessada apresentar na sede da comarca ao juiz de direito e nos distritos judiciários ao juiz substituto a petição de registro assinada de próprio punho e quando for analfabeto por procurador constituído em instrumento público, acompanhada da declaração de posse, datada e assinada, mencionando em falta de documentos, os meios de provas da ocupação do terreno, a fim de ser apurado o direito respectivo.

§ 1º - Cada posse terá um processo de registro separado.

§ 2º - Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes serão as declarações e petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 3º - As posses com extensão em municípios limítrofes, serão registradas no de residência do requerente e onde este seja contribuinte de impostos.

Art. 7º - A declaração de posse será assinada pelos possuidores e conferida pelos vizinhos, na falta destes, pelas autoridades policiais da circunscrição ou duas pessoas idôneas e deve conter:

1 - o nome, residência e profissão do posseiro;

2 - a situação do terreno e nome por que é conhecido;

3 - o município em que está situado o terreno;

4 - a extensão aproximada da área ocupada por cultura efetiva e morada habitual;

5 - a descrição das casas, barracas, currais, caminhos de seringueiras, com o número aproximado de pés em estado de corte, e quaisquer outras benfeitorias existentes no terreno;

6 - os limites dessa área, determinados por sinais naturais, tais como rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, árvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos confinantes;

7 - os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;

8 - nomes dos agregados empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento do posseiro e com habitação independente dentro daqueles limites;

9 - que não compreende nem prejudica terras reservadas;

10 - se está situada nas proximidades de aldeamento de índios e fora da respectiva área.

Art. 8º - Apresentada a petição com a declaração e documentos anexos, a autoridade judiciária fará autuá-la e publicar por editais a declaração apresentada.

§ 1º - O escrivão, recebendo a petição para autuar, dará às partes recibo rubricado pelo juiz.

§ 2º - O edital será, dentro de três dias, afixado na porta da sala de audiência do júri e lugares públicos do costume por trinta dias.

Art. 9º - Dentro de trinta dias da publicação do edital os prejudicados poderão apresentar as suas reclamações e protestos ao juiz em petição acompanhada dos documentos, e mencionando os meios de provas e requerendo audiência

para o processo.

Art. 10 - Nos processos de registro será ouvido o promotor público da comarca, ou o seu substituto legal.

Art. 11 - Findo o prazo de trinta dias de que trata o artigo precedente, serão os autos cone lusos ao juiz que mandará fazer o registro e expedir o título não havendo reclamação, ou designará audiência para o processo sumaríssimo se o tiverem requerido.

Art. 12 - Citados os requerentes, a quem se dará contrafé, na audiência aprazada, proceder-se-á à inquirição das testemunhas de uma e outra parte, tomar-se-á o depoimento das mesmas, ouvido o órgão do ministério público e apreciadas as provas, decidirá o juiz.

Parágrafo único - Quando na mesma audiência não puder ficar concluído o processo, continuará nos dias imediatos.

Art. 13 - Nas contestações ou divergências sobre limites e legitimação da posse, o juiz decidirá em favor da mais antiga, provada por benfeitorias e culturas, sob depoimento de testemunhas.

Art. 14 - O juiz na impossibilidade de formar convicção sobre as provas da antiguidade da posse, poderá conciliar os posseiros em desacordo, dividindo o terreno em litígio e mandando que o requerente apresente nova declaração de acordo com os limites e confrontações, estabelecidas por essa divisão, a fim de ser expedido o título conforme a nova declaração.

Art. 15 - Das decisões do juiz haverá no caso recurso "ex-offício" para o Governador do Estado.

Art. 16 - Para o serviço de registro de terras de que trata este Regulamento terão os juizes encarregados dois livros, abertos, numerados e rubricados em talão, um para as petições apresentadas, do qual será destacada uma parte que constituirá o recibo, outra para o registro da posse da qual a parte destacada será o título.

Art. 17 - O título de posse deve conter:

- 1 - o nome e títulos da autoridade que o conceder;
- 2 - os nomes, pronomes, residência e profissão dos requerentes;
- 3 - a transcrição da declaração de posse;
- 4 - a sentença do juiz, no caso de contestação, ou simples despacho;
- 5 - os ônus estabelecidos pela lei que são os seguintes: sujeitar os concessionários a ceder o terreno preciso à utilidade pública e conceder as servidões indispensáveis aos vizinhos no tocante ao trânsito e utilização das águas;
- 6 - o encerramento subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz.
- 7 - o número de ordem em que for lançado no livro.

Art. 18 - Os títulos serão expedidos dentro de cinco (5) dias de sua concessão.

Art. 19 - Os títulos expedidos na forma deste Regulamento serão apresentados à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação para o lançamento nos livros de títulos sujeitos a legitimação, na forma do Decreto n.º 1.686, de 23 de abril de 1910.

Art. 20 - Os processos e registros de posse só pagarão dez mil réis (10\$000) e emolumentos ao escrivão e cinco mil réis (5\$000) ao juiz e os selos respectivos.

Parágrafo único - Nos processos de contestação as custas acrescidas sobre os emolumentos deste artigo com depoimentos de testemunhas e atos dos serventuários ao juízo serão recebidas com 50% de abatimento e não haverá taxa judiciária.

Art. 21 - Os livros de que trata o artigo 17, sendo terminados, serão remetidos à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação com os respectivos autos de declaração de posse dentro de seis meses.

Art. 22 - A demarcação das terras registra das deverá ser efetuada dentro de dez (10) anos para a respectiva legitimação, na forma do Regulamento das terras, sob pena de comisso.

Art. 23 - O requerimento para a aquisição das terras devolutas de que tratam os artigos 3º e 4º obedecerá ao mesmo processo que o do registro de posse e o juiz deferindo-o, remeterá os autos com recurso "ex-offício" ao Governo do Estado, que fará realizar a venda e expedir o título pela Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 24 - O prazo para obtenção dos favores deste Regulamento terminará em 27 de dezembro de 1914.

Art. 25 - Serão aplicadas, no que não forem contrárias ao presente Regulamento, as disposições em vigor da legitimação de terras.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1913.

JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO